



Prefeitura Municipal de Pontalina

Estado de Goiás

LEI Nº 526/88

DATA: 15.12.68

"Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - I.V.V.C."

A Câmara Municipal de Pontalina, APROVA e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei;

Art. 1º - Passa a integrar o sistema tributário do Município o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - I.V.V.C., criado pelo inciso III, do artigo 156 da Constituição Federal.

Art. 2º - O imposto instituído por esta Lei tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis, líquido e gasoso exceto óleo diesel, efetuada no território do município, por estabelecimento que promova sua comercialização.

Parágrafo Único - Para efeito de incidência do imposto, considera-se:

I - venda a varejo toda aquela efetuada a consumidor final, em que os produtos vendidos não se destinem à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

II - consumidor final de combustíveis é toda pessoa física ou jurídica que o adquira ou possui, para fins não mercantis;

III - local da venda:

a) o do estabelecimento vendedor;

b) o do domicílio do comprador, quando se tratar de venda domiciliar.

Art. 3º - Contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que pratique a venda a varejo de combustíveis.

Parágrafo Único - São considerados também contribuintes:

a) as pessoas jurídicas sem fins lucrativos, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

b) o estabelecimento de órgão da administração direta, de autarquia ou de empresa pública e de economia mista, federal, estadual ou municipal, que venda a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.



Prefeitura Municipal de Pontalina

Estado de Goiás

Art. 4^ª - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação aos produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazem ou o depósito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta ao consumidor final.

Art. 5^ª - São sujeitos passivos, por substituição o produtor, o distribuidor e o atacadista de produtos combustíveis, relativamente ao imposto devido pela venda a varejo promovida por contribuinte, por micro-empresa ou por contribuinte isento.

Art. 6^ª - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras serão obrigadas a retenção do imposto, do promoverem a distribuição para os varejistas de combustíveis líquidos e gasosos.

Art. 7^ª - Estabelecimento é o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade, em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis sujeitos ao imposto.

Art. 8^ª - Todo estabelecimento permanente ou temporário do contribuinte, inclusive os veículos utilizados no comércio ambulante, será considerado autonomamente, para efeito de cumprimento das obrigações relativas ao imposto, sejam principais ou acessórias.

Art. 9^ª - O lançamento e o valor do imposto será feito e apurado pelo próprio contribuinte, sujeitando-se a posterior homologação pela autoridade competente.

Parágrafo Único - A homologação será efetuada mediante lavratura de termo de verificação fiscal que, quando for o caso, conterá lançamento complementar através de Noto de Infração e Notificação Fiscal.

Art. 10^ª - A base de cálculo do imposto é o preço da venda do produto.

Art. 11^ª - A base de cálculo do imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I - não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

II - os registros fiscais e contábeis, bem com as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo não merecerem fé;



Prefeitura Municipal de Pontalina

Estado de Goiás

III - o contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

IV - for constante a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros ou documentos exibidos pelo contribuinte ou por qualquer meio lícito ou indireto de verificação.

Art. 12º - A alíquota do imposto é de 3% (tres por cento).

Art. 13º - O recolhimento do imposto será feito na rede bancária autorizada, em guia emitida pelo contribuinte (DAM Documento de Arrecadação Municipal), na forma e nos prazos previstos em regulamento.

Art. 14º - O recolhimento após o vencimento sujeitar-se-á a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, correção monetária e multa moratória.

Parágrafo Único - Os percentuais de correção monetária e multa em casos equivalentes serão os mesmos do I.S.S.Q.N. previstos na Lei nº 5.040/75, com alterações posteriores, inclusive nos casos de recolhimento espontâneo.

Art. 15º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais e regulamentares por parte do contribuinte.

Art. 16º - Aplica-se subsidiariamente ao I.V.V.º C., no que couber, todas as normas reguladoras do I.S.S.Q.N., inclusive as relativas a obrigações acessórias.

Art. 17º - O poder Executivo baixará normas reguladoras do controle e registros do imposto, livros de documentos fiscais a que o contribuinte deva ficar sujeito.

Art. 18º - O imposto será cobrado pelo Município, após decorrido o prazo previsto no § 6º, do artigo 34, das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Art. 19º - Esta Lei dever ser regulamentada dentro de trinta dias contados de sua vigência.

Art. 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pontalina, aos
15 dias de dezembro do ano de 1.988


Paulo Lourenço Borges
Prefeito Municipal